



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



[Handwritten signature]

DECISÃO

Processo Licitatório nº. 020/2016
Pregão nº. 020/2016

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso em face da adjudicação prévia, pelo Sr. Pregoeiro, do objeto licitado para a empresa Amêndola & Amêndola Software Ltda., interposto por MV&P Tecnologia em Informática Ltda., ao argumento de pretensa ilegalidade na constituição da empresa Fiorelli S.C Ltda. – Software, estranha ao procedimento licitatório perpetrado.

O recurso é tempestivo e ostenta os demais requisitos de admissibilidade, assim entendidos interesse e legitimidade, de forma que dele conheço.

Contrarrazões anexadas, passo à análise do mérito do apelo.

De efeito, alterca a recorrente, em apertada síntese, que a recorrida não poderia ser representante comercial de outra empresa, na tentativa de emergir entendimento de descumprimento dos termos do Ato Convocatório, por parte desta última.

[Handwritten mark]



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



7/

Em que pese o extenso arrazoado recursal, o inconformismo não logra êxito em seu intento. Veja-se:

Instado a se manifestar, o Departamento Jurídico desta Casa, ainda em singelo resumo, considerou que a recorrente não apresentou qualquer dispositivo editalício em tese contrariado, sendo o recurso espelho de mero descontentamento com a adjudicação.

Em sede de retratação, sob idênticos fundamentos, o Sr. Pregoeiro manteve a adjudicação prévia, também lembrando que a recorrida tenta obstar a licitação, argumentando com evidências extraprocessuais de pretensa irregularidade em eventual parceria entre a licitante vencedora e empresa estranha ao processo.

Destarte, os elementos dos autos inibem a possibilidade de apego às razões recursais, vez que a toda investida dialética resiste o notório cumprimento da recorrida aos ditames do Edital, máxime no que concerne à habilitação póstuma, erigida com o advento da modalidade licitatória pregão à legislação pátria.

Consoante bem destacado pelo Parecer Jurídico, a recorrente não faz alusão a qualquer cláusula do Edital que tenha sido descumprida ou mesmo a algum artigo da lei de licitações eventualmente desrespeitado, o que torna o recurso carente de fundamento válido.

②



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

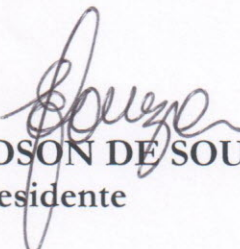


Acrescento a esta observação, a de que o interesse público, com a adjudicação mantida, estará preservado, já que se trata da melhor proposta financeira, moldada, perfeitamente ao princípio que norteia o presente procedimento, a saber: o da licitação.

Conheço, pois, do recurso e nego-lhe provimento.

Intime-se, publique-se.

Assis, 04 de novembro de 2016.


EDSON DE SOUZA
Presidente